

Camara Municipal de Lagoa



CODIGO DE POSTURAS

OU

LEIS MUNICIPAES

DO

CONCELHO DE LAGOA.



D. João

Camara Municipal de Lagoa

LISBOA

NA TYPOGRAFIA DA GAZETA DOS TRIBUNAES,
Rua dos Fanqueiros n.º 82.

1845.

Handwritten signature or mark

CODIGO DE POSTURAS

OU

LEIS MUNICIPAES

DO

CONCELHO DE LAGOA.



A camara municipal do concelho de Lagoa, tendo examinado que as posturas que até agora tem regido este municipio não estão na razão de o continuarem a fazer, não só por muitas das suas disposições se acharem em opposição com as leis actuaes, senão porque tendo sido feitas ha mais de 90 annos, e não para este concelho, e sim para o de Silves, quando este daquelle fazia parte; e não podem por isso deixar de estar em desharmonia com as circumstancias actuaes, e uzando da attribuição, que lhe concede o codigo administrativo no art. 116, delibera como posturas, que devem regular este municipio, o seguinte:

CAPITULO I.

Da limpeza e policia.

Artigo 1. Todos os moradores da villa e povoações do concelho são obrigados a fazer varrer todos os quinze dias as testadas dos predios, que habitarem, ou de que se servirem; e o que assim não fizer, terá de coima 400 rs.

Art. 2.º A pessoa, que lançar na rua estrume, ou

qualquer immundicia, terá de coima 200 rs.; e a que lançar animaes mortos, pagará o dobro.

Art. 3. A pessoa que lançar estrume, ou qualquer immundicia proximo ás egrejas e seos adros, assim como nos cemiterios, terá de coima 400 rs., e o dobro quando prender qualquer animal nos mencionados logares.

Art. 4. A pessoa que fizer covas, ou tirar terra das ruas ou praças publicas, terá de coima 300 rs.

Art. 5. A pessoa que de dia lançar agoa á rua, e com ella molhar alguem, e de noite sem primeiro dizer tres vezes = agoa vai = terá de coima 1:200 rs., além da responsabilidade pelo damno.

Art. 6. A pessoa que fizer estrumeira ou estrumeiras nas ruas, largos, becos ou casarões, na villa ou povos deste concelho, terá de coima 1 $\frac{1}{2}$ rs.: a camara designará o logar onde os habitantes as poderão fazer, e que mais util seja á saude publica, e commodidade dos cidadãos.

Art. 7. As pessoas que tiverem boeiros ou cannos que lançarem agoas para as ruas, conhecendo a camara a necessidade delles, os deverão sempre conservar em estado de aceio, e livres de depositos; e quando assim os não conservem, terão de coima 1 $\frac{1}{2}$ rs.

Art. 8.º Quem fizer presas de agoa em ruas ou rocios, becos ou estradas, terá de coima 800 rs.

Art. 9. Aquelle que fizer obras em suas propriedades, depositará os materiaes de modo que a passagem fique desembaraçada para pessoas, cargas, e carretas, e o que assim não fizer, terá de coima 900 rs.

Art. 10. A pessoa que conservar por mais de 15 dias residuos de qualquer obra, que tenha feito em praças, largos, ruas e becos da villa, ou povoações, terá de coima 800 rs., e igual pena terá aquelle que conservar materiaes por mais de um mez antes da construcção da obra, que pretender fazer: exceptuam-se madeiras e pedras de cantaria, comtanto que sejam os dictos objectos collocados da maneira que

determina o artigo antecedente, e incorrendo na mesma pena pela contravenção.

Art. 11. O peixe só podera ser posto á venda no chão, dentro da casa da pescadaria, e quando nesta não caiba se collocará tres varas em frente da mencionada casa; nos povos do concelho nos logares do costume, ou naquelles que a camara designar por mais conveniente, sob pena de 300 rs.

Art. 12. E' prohibido jogar á bola, calha, chapa ou chinquillo nas ruas, becos, travessas ou estradas, sob pena de 200 rs., a qual se intenderá por cada um dos jogadores.

Art. 13. A mulher que for encontrada de rebuço terá de coima 1:200 rs., e o dobro sendo de noite.

Art. 14. A pessoa que atirar tiro de noite, ou fogos soltos, terá de coima 2 $\frac{1}{2}$ rs., podendo-o fazer com licença da auctoridade competente, em quanto á ultima parte.

Art. 15. E' prohibido trazer porcos soltos pelas ruas, e mesmo tel-os presos ás portas (nas povoações) sob pena de 200 rs. cada um, e o dobro sendo de noite.

Art. 16. Ninguem poderá ter cavalgaduras muires ou cavallares presas nas ruas sem estarem travadas, sob pena de 200 rs. cada uma, salvo estando em immediato serviço.

Art. 17. A pessoa que correr em besta, á deixar andar, ou levar solta pelas ruas, terá de coima 500 rs.

Art. 18. Aquelle que deixar bois ou vaccas soltas de noite, ou tivel-os presos nas ruas, terá de coima 200 rs. cada um; exceptuam-se aquelles bois que estiverem em carreta para carregar ou descarregar.

Art. 19. O carreiro que conduzir carro pelas ruas, e não fór adiante dos bois, terá de coima 600 rs.

Art. 20. Toda a pessoa que vender carne, peixe, ou outro qualquer genero corrompido, terá de coima 2 $\frac{1}{2}$ rs., pagando além disso o enterramento, e o

direito salvo áquelles que tiverem sido prejudicados para haverem o seo dinheiro.

Art. 21. Os vendedeiros ou vendedeiras terão pesos aferidos, balança fiel e aceitada; o que assim não fizer, terá de coima 500 rs.

CAPITULO II.

Dos açougues, obrigados e cortadores.

Art. 22. E' permittido a toda a pessoa vender carne de vacca, carneiro, capado ou porco nos açougues publicos, salvo havendo obrigado.

Art. 23. Fica prohibida a venda de carne de cabra ou ovelha sem licença da camara, sob pena de 2\$ rs.

Art. 24. Os gados, excepto porcos, irão sempre vivos ao matadouro aonde é unicamente permittido matal-os, e quando alguma cousa impossibilite ao vendedor de cumprir esta disposição pondo-o na necessidade de trazer a carne já morta, esta só se poderá vender com licença por escripto do administrador do concelho, sob pena de 1:200 rs.

Art. 25. Os cortadores são obrigados a trazer os açougues, logar do talho, e curral do gado com a possível limpeza, e pelo meos uma vez em cada semana limpar balanças, pesos, espeteiras, lavar os bancos e varrer perfeitamente o logar do matadouro e curraes, e fazer sahir os residuos resultantes das limpezas. A paga dos obrigados ou donos do gado será regulada pela tabella junta.

<i>Tabella dos emolumentos dos cortadores.</i>	
Por cada boi ou vacca que talharem ou esfolarem	300 rs.
Por cada vitella	200 rs.
Por cada carneiro ou capado, além da tripa . .	20 rs.

Art. 26. A contravenção de qualquer destas disposições terá de coima 1 $\frac{1}{2}$ rs.

Art. 27. E' prohibida a venda de carne fóra dos açougues publicos com a pena de 1:200 rs., tendo esta effeito quando haja obrigado a fornecel-a nos povos: exceptuam-se os porcos iuteiros da determinação do presente artigo.

Art. 28. O obrigado nos dias em que deve dar carne, conforme o seo contracto, terá o açougue aberto, e a carne a que fôr obrigado, prompta a distribuir ao povo o mais tarde uma hora depois do sol nascido, e a não fexar sendo de inverno antes do meio dia, e de verão ás dez horas da manhã, sob pena de 2 $\frac{1}{2}$ rs.: exceptuam-se os dias festivos de Natal, Paschoa, e Entrudo, que nesses estarão sempre abertos desde o nascer do sol até por-se.

Art. 29. O obrigado o será a servir os pesos que lhe pedirem, e fornecer a carne até á ultima pessoa que a quizer, e sempre com igualdade proporcionada, quanto á qualidade, sob pena de 2 $\frac{1}{2}$ rs.

CAPITULO III.

Dos poços e chafariz.

Art. 30. A pessoa que lançar dentro dos poços publicos do concelho, ou suas pias, e no chafariz, páo, pedra, ou outra qualquer coisa, pagará de coima 1 $\frac{1}{2}$ rs.

Art. 31. Quem fôr buscar agoa em carga de besta ou carro ao poço de São João, terá de coima 1 $\frac{1}{2}$ rs.

Art. 32. Quem for buscar agoa em carro á fonte, poço da Figueira, poço Partido, ou qualquer dos da freguezia de Porches desde o 1.^o de março até ao ultimo de outubro, pagará de coima 1 $\frac{1}{2}$ rs.

Art. 33. A pessoa que for lavar roupa com agoa dos poços constantes do artigo antecedente nos mezes ahí declarados, pagará de coima 500 rs.

Art. 34. A pessoa que em qualquer época do an-

no for lavar roupa, deventres, ou qualquer outra coisa com agoa de qualquer dos poços do concelho, e o fizer a meos de oito varas de distancia, terá de coima 300 rs.

Art. 35. Quem for buscar agoa a qualquer dos poços publicos da freguezia de Porches desde o primeiro de março até ao ultimo de outubro para as fabricas de telha ou ladrilho, terá de coima 2 $\frac{1}{2}$ rs.

Art. 36. O carreiro, que der agoa no chafariz aos bois tomados na carreta, ou carro, terá de coima 500 rs., além do importe do damno se lho fizer.

Art. 37. O carreiro, que passando com a carreta ou carro pelo chafariz deixar que este seja balroado por aquella, pagará de coima 300 rs., além do importe para reparo do damno se lho fizer.

CAPITULO IV.

Do rendeiro do chafariz.

Art. 38. O rendeiro do chafariz é obrigado a conservar-o cheio todos os dias do anno (excepto quando a fonte não tiver agoa) e limpá-lo todos os sabbados desde o primeiro de março até ao ultimo de outubro, e em igual dia de quinze em quinze dias o resto do anno, sob a pena de 400 rs.

Art. 39. E' prohibido ao rendeiro exigir paga de qualquer pessoa de fóra da freguezia, que no seo transito der agoa a bois ou bestas, sob pena de 240 rs.; não se prohibindo, o que os povos da freguezia tem por costume dar desde tempos remotos.

CAPITULO V.

Das lojas, tendas, vendas e aferimentos.

Art. 40. Não se poderá abrir loja, tenda ou venda sem licença da camara, sob pena de 1 $\frac{1}{2}$ rs.

Art. 41. A licença se repetirá em cada anno no mez de janeiro, e para vendas se não concederá jámais sem primeiro se prestar fiança, o que vender sem licença terá de coíma 1^o rs.

Art. 42. Tudo o que nestas casas se puser á venda, será por conta, pezo e medidas aferidas todos os annos na occasião da licença, sob pena de 500 rs.

Art. 43. Os padeiros e padeiras são obrigados ao que determina o artigo antecedente, e aquellas pessoas, que vendem pão pelas ruas, são tambem comprehendidas no mencionado artigo e na mesma pena, uma vez que não sejam agentes daquelles, que cumpriram com a presente postura: o pão será bem fabricado e involto em toalhas lavadas, dando-se ao comprador ou compradora o pezo competente, por que a venda deste genero só se effectuará por arrateis, e meios arrateis, sob pena de 500 rs.

Art. 44. Os proprietarios não são obrigados a tirar licença, nem a aferir os pezos e medidas de seu uzo todos os annos, mas é-lhes vedado o servirem-se delles sem o terem sido: assim como quando pelo uzo deixarem de estar em harmonia com os padrões, sob pena de 1^o rs.

Art. 45. As lojas e tendas deverão ter vara e covado, e pezos desde oito arrateis até meia quarta, pena de 1^o rs.

Art. 46. As vendas deverão ter canada até meio quartilho; e vendendo a pezo terão dois arrateis, até meia quarta, e tendo de vender por medidas de pão terão de meio alqueire até meio salamim, sob pena de 500 rs.

Art. 47. Ninguem poderá vender cal senão por arroba, sob pena de 500 rs.

Art. 48. O aferidor é obrigado a aferir os pezos e medidas dentro de vinte e quatro horas, depois que lhe forem apresentadas, conferindo-as sempre com os padrões, para que não haja augmento nem diminuição, e quando o haja, ficará o direito salvo aos prejudica-

dos: nos aferimentos das medidas de pão será posta a marca a fogo, e nas de barro e metaes a buril, sob pena de 1\$ rs.

Art. 49. O aferidor é obrigado a ter sempre meia duzia de jogos de medidas de liquidos para vender a quem lhas queira comprar, sob pena de 600 rs.

Art. 50. O escrivão da Camara na occasião da entrega da licença lançará nella a qualidade de pezos e medidas, as quaes devem ser aferidas, declarando o salario pertencente ao aferidor na conformidade da tabella junta; e este, depois de tel-as aferido, porá na licença o seu appellido, ou signal, sob pena de 1\$ rs.

Art. 51. As pessoas não obrigadas a tirar licença, e as que o são, quando pertenderem aferir fóra da occasião da licença, seguirão os tramites do artigo antecedente, e incorrerão na mesma pena.

Tabella dos emolumentos do aferidor.

Arroba, e meia arroba cada uma	30 rs.
Por cada jogo de pezos de oito arrateis até meia quarta	30 rs.
Por cada pezo avulso	10 rs.
Por cada medida de pão	40 rs.
Por cada vara, ou covado	30 rs.
Por cada almude ou meio dicto	30 rs.
Por cada jogo de medidas desde canada até meio quartilho	40 rs.
Por cada medida avulsa	10 rs.

Art. 52. As pessoas, que venderem comestiveis e bebidas, terão muito cuidado no aceio, em que devem ser conservados os utensilios inherentes, tendo

as medidas de barro mergulhadas em agoa limpa, sob pena de 200 rs.

Art. 53. Ninguem poderá aceitar coisa alguma para andar offerecendo á venda sem ter prestado fiança, responsabilizando-se quando essa coisa ou coisas sejam roubadas, sob pena de 500 rs.

Art. 54. As pessoas, que concorrerem ás feiras do concelho, são igualmente obrigadas á licença, e a aferir os pezos e medidas, de que alli houverem de servir-se, sob pena de 500 rs.; e de não continuarem a vender sem o cumprimento desta postura.

CAPITULO VI.

Dos carretadores dos moinhos.

Art. 55. Todo o carretador de grão para o moinho é obrigado a andar munido de uma fiança do moleiro a quem servir, a fim de por ella ser obrigado o mesmo moleiro a dar contas da farinha resultante do grão, que seo carretador recebeu, uma vez que se lhes prove que não deu conta do genero, que se lhe entregou, sob pena de 1^o rs.

Art. 56. Todo o carretador deverá usar de campa em uma das bestas, e trazer sempre o meio alqueire aferido, por onde receberá o grão, e entregará a farinha, pena de 600 rs.: o dono do grão que o não entregar por medida, ou dispensar a da farinha, não tem direito a reclamar faltas.

CAPITULO VII.

Dos jornaleiros e officiaes fabris.

Art. 57. Todo aquelle, que tomar algum trabalho ou obra de empreitada, não a fizer no tempo e pelo modo ajustado, terá de coima a quarta parte do producto porque tiver sido ajustado, salvo se provar

que lhe faltaram materiaes, falta de braços com que contava, doença ou máo tempo.

CAPÍTULO VIII.

Da conservação e limpeza das estradas.

Art. 58. A pessoa, que tiver fazendas ou terras que entestem com estradas ou caminhos publicos, poderão os arbustos de que forem revestidos os vallados, de maneira que os ramos destes jámais excedam a base do mesmo vallado, sob pena de 1\$ rs.

Art. 59. A pessoa, que em suas terras ou fazendas que entestem com estradas ou caminhos publicos, tiver arvores, que empeçam o livre transito de uma carreta, ou carro de pão para a eira, terá uma multa de 500 rs. por cada uma das arvores, que não estiver nos termos aqui determinados.

Art. 60. A pessoa, que fizer estrumeira ou cova na estrada, terá de coima 600 rs., e o arranjo della á sua custa, e a mesma pena se tirar nateiros, que a damnifiquem.

Art. 61. Fica designado o largo da estrada da Canada, aonde chamam as Covas da Arceia, para se ir buscar a precisa para obras, podendo porém só ser tirada do alinhamento, que a Camara designar para esse fim, pena de 1\$ rs.

Art. 62. A pessoa, que tiver fazenda ou terra entestada com a estrada ou caminho publico tendo de a avalladar, ou reparar o vallado antigo, não poderá sob pretexto algum exceder a base deste, ou do sèsmo ou extrema, que formava o seo limite, pena de 3\$ rs. e demolir-se á sua custa.

Art. 63. A pessoa, que tiver propriedade entestada com estrada por onde corra agoa, que pela natureza do terreno tenha de entrar-lhe para dentro, será obrigada a trazer desembaraçada a valla, ou boeiro por onde costuma recebê-la, ou de lho fazer quando não o tenha, pena do 1:200 rs.

Art. 64. A pessoa, que lançar em qualquer estrada por larga que seja, coisa que possa embarçar seo livre transito até mesmo pedras miudas tiradas das fazendas, ou de outra qualquer parte, uma vez que não sejam espalhadas em logar, que beneficie a mesma estrada, terá de coima 1\$ rs., e o dobro quando a não remova para onde beneficio faça.

CAPITULO IX.

Medidas para evitar os danos das fazendas

Art. 65. A pessoa, que sem urgente necessidade atravessar fazenda alheia sem licença de seo dono, pagará de coima 300 rs., e levando besta 600 rs.

Art. 66. A pessoa, que for encontrada em fazenda alheia colhendo lenha, bacellos, herva ou outra alguma coisa sem licença do seo dono, pagará de coima 500 rs., e sendo quebrando ou cortando arvores 800 rs. além do damno.

Art. 67. Quem dos valados tirar pedra, colher herva, pitas ou outra qualquer coisa, ou saltar sem licença do seo dono, terá de coima 600 rs. além do damno.

Art. 68. A pessoa, que em fazenda alheia, e sem licença do seo dono tirar cortiça de sobreiras, ou rachas dos pés dos pinheiros, pagará de coima 1\$ rs. além do damno.

Art. 69. A pessoa, que apanhar palma, funxo ou verga em fazenda alheia sem licença do seo dono, pagará de coima 500 rs.

Art. 70. E' prohibido caçar na fazenda alheia avalladada, ou murada sem licença de seo dono, sob pena de 500 rs. além do damno que fizer.

Art. 71. A pessoa ou pessoas, que caçarem em fazenda alheia não avalladada ou murada sem licença do seo dono nas épocas, em que hajam fructos pendentes

terá de coima cada um dos caçadores 500 rs., e a mesma pena cada um d'aquelles, que os acompanharem.

Art. 72. O caçador ou caçadores, que deixarem introduzir nas vinhas qualquer dos cães, que os acompanharem desde 15 de março até 10 de outubro, pagará de coima por cada um cão 240 rs., e a mesma pena terá por igual introdução em favaes estando em flor, e nas searas depois do primeiro de abril, exceptuando-se o caso de seguirem a caça levantada, que então só pagarão o damno que fizerem.

Art. 73. O cão, que for encontrado em qualquer fazenda sem chocalho desde o primeiro de junho até ao fim de outubro, terá seu dono de coima 240 rs., e tendo chocalho não fica por isso seu dono exempto de pagar os prejuizos causados pelo seu animal.

Art. 74. Ninguém poderá ter colmeias dentro da villa ou povos do concelho, ou a um quarto de legoa proximo, pena de 300 rs. por cada uma.

Art. 75. Todo o cabeça de familia, residente no concelho, é obrigado a apresentar em camara, desde o primeiro de abril até ao ultimo de junho de cada anno, seis cabeças de pardaes, cotovias, calhandras, gralhas ou ratos, sob pena de 300 rs., exceptuam-se os ecclesiasticos, que não sejam proprietarios, militares, maritimos matriculados e viuvos, que não forem proprietarios, e bem assim, os mendigos e indigentes.

Art. 76. Por cada besta, ou rez que for encontrada em fazenda alheia, ou nas estradas comendo nos vallados sem licença do dono, pagará a pessoa de quem for 200 rs., e sendo em relva ou semeada 400 rs., e o dobro sendo de noite, além do damno que fizerem.

Art. 77. As licenças para pastar, só valerão sendo dadas por escripto, pelo dono da propriedade.

Art. 78. É prohibido lançar bois á folha para fazenda alheia, sob pena de 200 rs. por cada um, e o mesmo por vaccas ou bezerros, e o dobro sendo de noite.

Vide o art.
5.º approvado
pelo Con. a 1.
de 11 de maio
de 1869

Art. 79. E' prohibida a invasão das vinhas, ou fazendas alheias a titulo de rabisco, ou de ter passado o dia de S. Miguel, pena de 500 rs.

CAPITULO X.

Do Curral do concelho.

Art. 80. O chaveiro do curral do concelho é obrigado a receber todo o animal, que lhe fôr apresentado, fazendo-o logo saber ao presidente da camara, ou na falta deste ao fiscal da mesma e seu escrivão, declarando qual o animal, e quem lho apresentou; não o entregando sem bilhete do escrivão, assignado por este, e rubricado pelo presidente, ou fiscal, em que lhe determine a entrega d'elle, pena de 500 rs.: por cada animal assim entregue receberá o chaveiro da pessoa que o fôr buscar, 60 rs.

Art. 81. O chaveiro é obrigado a fornecer ao animal que entrar no curral o preciso sustento, que nunca excederá a dez arrateis de palha regulada no seo valor pelo preço corrente na villa, ou o mencionado valor áquelles, que o seo alimento seja outro, cujo importe receberá além do seo salario, sob pena de 500 rs.: se no fim de quinze dias não tiver apparecido quem o tire, o presidente da camara ordenará, que seja entregue ao juiz eleito para que na conformidade das leis o faça vender em hasta publica, e o seo producto, depois de extrahida a coima, e mais despesas entrará no cofre publico do concelho para ser entregue, a quem legitimamente o reclamar.

Art. 82. O escrivão da camara apenas o chaveiro lhe participar a entrada de qualquer animal no curral, lançará um assento no livro, que para isso haverá, declarando que animal é, o dia, mez e anno, em que entrou, e quem o entregou, cujo assento será assignado pelo chaveiro e duas testemunhas, quando este não saiba escrever.

Art. 83. O dono do animal entrado no curral, que delle o quizer tirar, fará vêr ao presidente da camara com duas testemunhas, como é seo.

Art. 84. O escrivão da camara logo que receber ordem do presidente para a entrega do animal retido no curral, mandará ao portador satisfazer a coima ao thesoureiro do concelho, e com bilhete deste, que declare a recepção da coima, passará ordem ao chaveiro para a entrega, lançando á margem do assento competente nota declarativa do occorrido.

Art. 85. Por cada um animal, que for mettido no curral, se pagará de coima para o cofre publico do concelho 500 rs. sendo vaccum; cavallar, muar ou asnal 400 rs.; e sendo lanigero, cabrum, ou (porcos) suino 200 rs.; quando o animal for mettido pelos jurados, ou seo rendeiro, será para este metade da coima.

CAPITULO XI.

Dos rendeiros do ver e jurados

Art. 86. Não é permittido aos rendeiros e jurados entrarem em qualquer propriedade sexada sem licença de seo dono, ou d'aquelle que a administrar, e nas mais só o poderão fazer por suas servidões, e andar nellas por caminhos, ou extremos, sob pena quanto á primeira de 1:200 rs. e á segunda de 500 rs.

Art. 87. O rendeiro cujo jurado fizer coima que não seja provada em juizo, será obrigado a satisfazer, a quem indevidamente tiver acoimado, o triplo da pretendida coima, e os dias perdidos em beneficio do prejudicado com metade da quantia determinada, sendo a outra parte para o cofre publico do concelho.

Art. 88. Os rendeiros, cujos jurados deixarem de acoimar pessoa ou pessoas, animal ou animaes, que virem na razão de o ser, pagarão de coima 2\$ rs., e o duplo quando se lhes prove com testemunhas que ceitaram qualquer coisa para o não fazerem.

Art. 89. E' prohibido aos rendeiros e jurados o fazerem ajustes com os donos dos gados, para estes lhes não serem acoimados, e quando se lhes prove com testemunhas a transgressão do presente artigo, terão de coima 3\$ rs. por cada um dos individuos, com quem o tiverem feito.

CAPITULO XII.

Conclusão.

Art. 90. Quem encontrar em fazenda sua, pessoa ou animal em razão de dever ser acoimada, poderá dar-lhe a coima, ou fazer-lha dar perante o juiz eleito com duas testemunhas, cujo producto será para o cofre publico do concelho, e da mesma maneira poderá declarar á auctoridade competente qualquer outra contravenção ás presentes posturas.

Art. 91. Este código de posturas se for approvado pelo conselho de districto começará a ter execução trinta dias, depois que for publicado.

Art. 92. Ficam revogadas as posturas, que até agora teem regido este municipio.

Lagoa em sessão da camara aos 10 de junho de 1844.

Presidente

Joaquim João Judice.

Fiscal

João Bernardo dos Santos

Custodio Pires Monteiro Bandeira.

COPIA.

Sexta repartição, numero cento e sessenta e nove.

Illm.º sr. = O conselho de districto, a que foi presente a collecção das posturas desse municipio, que

acompanhou o officio de v. s.^a numero vinte e oito, de onze do corrente, com as emendas determinadas pelo referido conselho, resolveo em sessão de desenove do mesmo mez, dar por approvadas as referidas posturas para produzirem os seus devidos effeitos; cumprindo, que esta communicação seja transcripta no fim das mesmas para constar sua approvação. Deos guarde a v. s.^a
Faro 28 de junho de 1844. — Illm.^o sr. presidente da camara municipal de Lagoa. — O conselheiro governador civil, *Marçal Henrique d'Azevedo*.

Está conforme.

O secretario da camara

Joaquim Emygdio Judice.

LISBOA

NA TYPOGRAFIA DA GAZETA DOS TRIBUNAES.

Rua dos Fanqueiros n.^o 82.

1845,

Postura de 15 de Outubro de 1858

Art: 1º É prohibido a todos os proprietarios
de planicie proxima d'esta villa e de se
o sitio das Lagombras ate a Val da Fim
pedirem por seus respectivos predios, curso
natural das aguas, interrompido por getas ou
vallas, ou de quando as obstruir, plantando
arvores nas mesmas, fazendo travincas, desvi-
ando as aguas por qualquer forma sem li-
cencas do Camara. 2º Terem por getas ou val-
las que não tenham communicação com
o curso geral do despejo das aguas accepto
a essas por getas ou vallas pela qualidade
do terreno onde estiverem abertas não foram
susceptivos de reter a agua por muito tem-
po não formando pantanos insalubres. 3º
Profundarem as vallas ou por getas mais do que
o declive do terreno permite e occasionalmente
4º As vallas ou por getas que foram abertas de quaes-
quelles predios serão o limpo e sem qualquer impedimento

testados nos mesmos.

§ 2.ª A camara restoriará annualmente e quando a conveniencia publica assim reclamar a supradita planície, fazendo se porosamente cumprir o que fica determinado n'este artigo

§ 3.ª A camara não poderá conceder licença para se desviarem as aguas do curso que hoje têm sem que por vestuarias e informações se reconheça que, das aguas serem desviadas por onde se require, não resultará a menor estagnação dos mesmos

Art. 2.º É prohibido a todos os proprietarios do concelho cujos predios abastarem com estradas publicas desviarem nos seus respectivos predios a corrente natural das aguas, forando-as a correrem pelas ditas estradas, sendo obrigado a darem entrada ás aguas nos lugares onde antigamente a tinham.

Art. 3.º Os infractores do que dispozem os artigos 1.º e 2.º além como os que desviarem se participarem

os mandados da camara na e no chao
por ella designada para o effecto cum-
pimento dos mesmos artigos são pe-
nidas com a multa de vinte mil reis, e
as chossero feita a sua custa pelo concelho
Art. transitório. Esta postura começará
a ter vigor sessenta dias depois da sua
publicação

Approvado pelo accordo do Concelho de
Districto de 29 de Janeiro de 1859

Postura de 4 de Dezembro de 1858.

Art.º Quando a camara lançar e
for approvada pelo concelho do Distri-
to a Contribuição brazol, esta será
um dia de trabalho em cada anno e ob-
servada a todos os individuos do Concelho
do sex o masculino, exceptuando os moços
matriculados no commercio ou na estru-
da os filhos familiaes que estiverem debaixo
do poder paterno e os indigentes por im-
possibilidade de physica permanente

§ Mises. Esta contribuição poderá se
pagar em trabalhos ou em dinheiro na
razão de 10 reis por dia.

Art.º 2º O que não pagar a referida
contribuição terá de ser multado 320
reys ou dois de prisão.

§ 1º A multa não se suspensa o pago-
mento da Contribuição em dívida

§ 2º A multa da prisão se poderá ser
aplicada aos transgressores que não
tiverem bens ou objectos sufficientes pa-
ra o pagamento da multa em dinheiro.

Art.º Transitório. As disposições dos artigos
antes de serbto ter a applicação a favor
Contribuição lançadas nos annos econo-
micos de 1857-1858 para os individuos que
ainda a deverem nas casas em que se
publicar a presente postura.

Approvada pelo accordo do
Concelho do Districto em 27 de Janeiro de 1857

Postura de 11 de Dezembro de 1858

Art.º 1º O que concerner as mercaderias

manal n'esto ^{Art.º} e com os offi.ºs que a
que se são admittidos de v.ºs colle.ºs ordi.
tos offi.ºs nos loga.ºs que para esse fim
forem designados pela camara. Sob
pena de cem reis, caso de resistencia mult.ºs.

Art.º 2.º Não é permittido aos que conde.
gem gado suino, pelas ruas de Santa Fillo,
de v.ºs, seus designados, as ruas dos
financieiros p.ºm.º do estado e do Sr. João
para se codificar o referido gado destinado
a venda que se seja nos dias do mercado
ou que em outro qualquer dia os
transgressores seja prostrado prostrado
a multa de cem reis por cabeça.

Art.º 3.º É prohibido com a voz de Carros
em qualquer das occasiões e nos dias
legaes designados para o mercado, por os
de col.º que se se destinam, e pelo camara
sob pena de cem reis por cada cavallo e de
ou mais no caso de resistencia mult.ºs.

— Aprovado pelo acc.ºm.º do Conselho de
Lima em 27 de Janeiro de 1859.

Approvado pelo accordam do Conselho
Districto de 10 de Setembro de 1860

Museu do Trajo
São Brás de Alportel
Centro de
Documentação

Posturas de 19 de Novembro de 1860

Art. 1º As multas impostas aos donos
de qualquer especie de gado emquanto
fazendo dano no e dentro do praeito no termo
do Concelho, pertencera metade a
camara, e metade aos individuos que con-
sixin o dito gado e o metter no dito e mal

Approvado pelo accordam do Conselho
Districto de 10 de Setembro de 1860.

Posturas de 19 de Novembro de 1860

Attendendo a camara que a multa
de 500 reis imposta pelo contravenção
do disposto no art. 93 doCodigo de Posturas
Municipaes que prohibe a existencia de
gado lambeiro e aprime no termo do Concelho
e no e deute a que, segundo o art. 1189 do
Codigo Penal e permittido a criar nos
seguintes de policia municipal e por

em virtude de direito que lhe competem os
artigos 116 e 117 do Código de Administração
deve resolver substituir a mencionada e sua
pelo quanto se houver.

E demonstrando-se pela prática que o
número de boi cabeças do dito gado que
pelo referido art. 8.º é permitido
terem os obrigados ao fornecimento
de carnes verdes deste concelho, é suffici-
ente para satisfazer as necessidades do
concelho, e por isso do mencionado
genero: outro se resolve a alterar nesta
parte o referido artigo permitindo que
cada um dos ditos obrigados ao forneci-
mento das Carnes verdes deste Concelho
tenham dentro do mesmo art. 5.º boi co-
do mencionado gado.

Approvada por accordamto do Conselho
Districto de 10 de Junho de 1864

Posturas de 1.º de Junho de 1864

Artigo adicional ao Código de Posturas - C

prohibido a quem quer vender ou pro-
curar, com o cavallo d'uma ou de duas
das cinco p'ças e os que cumpriram
este municipal: 1.º os
que vivem annualmente no cam-
po; 2.º os que proceem colheitas com
os nomes dos seus domos para ahi
podem responder, caso de d'um
que faga em a qualquer; 3.º os que
tiverem proceem suas quintas ou
casas. Os que não cumprirem e despo-
ta n'ella artigos, pagarao de multa
500 reis, sobre um caso de reincidencia

Approvado pelo Accordam do Conselho de
Districto de 21 de Janeiro de 1864

Porturas de 10 d' Outubro de 1863

Artigo 1.º E prohibido conduzir pelas
ruas e ruas de a qualquer vehiculo pu-
rado a bois, sem que estes se faga qual-
quer d'elles (Carreiros e de boi e fante)
pelo respectivo carreiro ou guio, pe-
na de 1.º de 500 reis de multa e de 2.º de 1000 reis

Para no caso de viabilidade
Art. 2.º Ficam sujeitos a iguaes multas e a penas, com de danos e carceres, por descuido ou negligencia de vias e vehiculos por formataes que não prohibido as bermas ou taludes das estradas

Art. 3.º O atravessamento das estradas por qualquer vehiculo ou animal, mais por locos que para tal fim não sejam destinados, será prohibido com a multa de 100 réis e 15 dias de prisão, conforme as circumstancias e mais ou menos aggravante si se tiverem cometido os factos

Approvado por acórdão do Conselho de
Districto de 30 de Novembro de 1867.

Portaria de 16 de Janeiro de 1859

O Município de Cabeceas de Baixo, Laviosa e Carriço, remittido as obrigações de fornecimento das carnes, desde a festa de S. João de Lagos e a de S. Antonio de Lisboa, desde o mez de Fevereiro a Setembro e 15 dias seguintes.

lebres e coelhos desde o 1º de Março até
ao último de agosto do cada anno,
quer a laço, quer a tere, e bem assim
quebrar os ovos ou desmanchar os ni-
nhos dos furdigos sob pena de 400 réis
ou oito dias de prisão por cada uma
vez.

Artº 2º - Todo o qualquer individuo
poderá denunciar á autoridade
competente a pessoa que incorrer
na transgressão do artigo precedente
e neste caso metade do multo denuncia-
rio pertencida á denunciante e
outra metade ao cofre do município.
Aprovadas por accordam do Conselho de Districto
de Faro em 17 de Junho de 1845

Porturas de 2 de Novembro de 1878, aprovadas
pela commissa Districtal de 23 de Novembro

E prohibido trazer porcos, soltos
relas reas, e mesmo telos presos (por-
tas nas parvoções) sob pena de 200 réis
cada um.

§ 1.º Único. Quando o transgressor for
accesado por pessoa particular,
o producto da multa será metade do pro-
ducto do municipio, e a outra me-
tade para o denunciante; e, quan-
do for pelo zelador, terá este a terça
parte da multa.

Posturas de 2 de Setembro de 1879, approvadas
pela commissão Districtal em 11 de ^{Nov} de 1879

É prohibido haverem obrigação de
venda de carne por pessoas particula-
res com a de Blev e tres a citação de
pessoas.

É exceptua de determinação de pes-
sente a venda de porcos
interos

Posturas de 16 de Setembro de 1882

Approvadas em 5 de Setembro de 1882 pela commissão Districtal

Art. 1.º Nenhum vendedor autu-
hante de roedores de casa ou de

§ 1.º - A camara poderá no
caso de recesso proibir de qualquer
especie, prohibir a creação de
porcos ou de qualquer outro
animas prejudiciais à sa-
de publica dentro do villa, pu-
ro, e os servas

§ 1.º - Esta prohibição será an-
unciada por editaes com
autenticação de cinco dias,
findos os quaes os contraven-
tores serão punidos com a mul-
ta de tres mil reis na alternativa
outo dias de cadeia

§ 2.º - A transgressão será ligai-
da pela mesma forma que
o são as demais transgressões
deste municipio.

Em sessão de 23 de Julho de 1885